

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**AS CONSEQUÊNCIAS FÍSICAS E PSÍQUICAS DA VIOLÊNCIA NO
CRIME DE ESTUPRO E NO DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR**

Cláudia Maria Camargo Gesse

Presidente Prudente/SP
2008

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**AS CONSEQUÊNCIAS FÍSICAS E PSÍQUICAS DA VIOLÊNCIA NO
CRIME DE ESTUPRO E NO DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR**

Cláudia Maria Camargo Gesse

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do prof. Marcus Vinicius Feltrim Aquotti.

Presidente Prudente/SP
2008

AS CONSEQUÊNCIAS FÍSICAS E PSÍQUICAS DA VIOLÊNCIA NO CRIME DE ESTUPRO E NO DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR

Monografia aprovado como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Marcus Vinicius Feltrim Aquotti

1º Examinador

2º Examinador

Presidente Prudente, 20 de Março de 2008

Dedico esse trabalho aos meus pais, aos meus irmãos, as minhas amigas e, em especial, ao meu noivo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus, pelo dom da vida e pela oportunidade de cursar uma faculdade, fazendo com que eu possa ser uma profissional qualificada.

Aos meus pais Luis e Rosana, por serem pais maravilhosos e dedicados, sempre tentando me proporcionar o melhor, muitas vezes se sacrificando para garantir o meu futuro.

Aos meus irmãos, Fernando, André e, em especial minha irmã Camila, pela paciência e ajuda na obtenção de livros de pesquisa para a realização do presente trabalho.

As minhas amigas Fernanda, Denise, Suelen, Aline e Carol, pelo carinho, compreensão e amizade sincera.

A minha educadora profissional Sônia do Programa Escola da Família e aos meus amigos e companheiros de trabalho.

Ao meu noivo Everton pelo amor, carinho, confiança, paciência, ajuda, compreensão, porque sem ele ao meu lado, esse trabalho não teria sido concluído, pois sua presença em minha vida foi de suma importância para a realização do mesmo.

Por fim, ao meu orientador Marcus Vinicius, pelo apoio, orientação, paciência, atenção e muito respeito na organização do trabalho.

RESUMO

O presente trabalho buscou analisar as conseqüências físicas e psíquicas advindas dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor. O objetivo dessa pesquisa foi analisar as conseqüências e mostrar que, nem sempre os crimes sexuais são devidamente punidos, pois muitas vezes, o agente é enquadrado nos crimes sexuais simples, sem ao menos analisar quais foram as seqüelas sofridas pelas vítimas e se essas seqüelas eram ou não irreversíveis. Conforme previsto no artigo 223 do Código Penal, que são os crimes sexuais qualificados pelo resultado de lesões corporais graves ou a morte da vítima, os agentes devem ser responsabilizados pelas conseqüências adquiridas pelas vítimas, respondendo assim, de acordo com as seqüelas deixadas nas mesmas, pois não seria justo que o autor responda pelo delito simples, quando as seqüelas deixadas nas vítimas forem graves, ou mesmo, se esta vem a morrer em decorrência do crime. Portanto, é de extrema importância verificar as conseqüências sofridas pelas vítimas, para assim, responsabilizar justamente o autor do crime.

Palavras-chave: Estupro. Atentado violento ao pudor. Conseqüências físicas. Conseqüências psíquicas. Traumas psicológicos. DST.

ABSTRACT

The present work searched for analyzing the physical and psychiatric consequences arrived from rape and violent indecent assault crimes. The goal of this research was to analyze the consequences and show that, not always the sexual crimes are correctly punished, because many times, the agent is put as in simple sexual crime, without even a n analysis which were the sequels suffered by the victim and if this sequels were or weren't irreversible. According to foreseen in the Criminal Code, article 223, that are the sexual crimes qualified by the result of serious body injury or death of the victim, the agents have to take charge for the consequences suffered by the victims, charging for this way, according to the sequels left on them, because it wouldn't be fair the author answers for a simple offense, when the sequels left in victims are severe, or even when it comes to death in consequence of the crime. Therefore, it is extremely important to verify the consequences suffered by the victim for, this way, charge for the crime author fairly.

Key words: Rape. Violent indecent assault. Physical consequences. Psychiatric consequences. Psychological traumas. DST.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – Tipos de Agressão (Classificação de Buss, 1961).....	38
FIGURA 2 – Resumo das Conseqüências	46

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DOS CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR.....	12
2.1 Parte Histórica.....	12
2.2 Conceito.....	14
2.3 Objetividade Jurídica.....	15
2.4 Sujeitos do Crime.....	16
2.5 Elementos Objetivos e Subjetivos do tipo.....	18
2.6 Consumação e Tentativa.....	20
2.7 Concurso de Crimes.....	21
3 DA VIOLÊNCIA PRESUMIDA E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	23
3.1 Conceito.....	23
3.2 Hipóteses de Violência Presumida.....	24
3.2.1 Menoridade da vítima.....	24
3.2.2 Alienação ou debilidade mental.....	27
3.2.3 Outras causas.....	28
3.3 Conseqüências da Violência Presumida.....	29
3.3.1 Gravidez indesejada.....	30
3.3.1.1 Aborto resultante de gravidez advindo de estupro.....	31
3.3.2 Doenças sexualmente transmissíveis.....	32
4 DA VIOLÊNCIA REAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	37
4.1 Hipóteses de Violência Real.....	37
4.1.1 Conceito de violência física.....	37
4.1.2 Conceito de ameaça.....	39
4.2 Conseqüências Físicas.....	39
4.3 Conseqüências Psíquicas.....	42
4.4 Conseqüências físicas e psíquicas e sua aplicação na lei penal.....	45
4.4.1 Incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias.....	47
4.4.2 Perigo de vida.....	47
4.4.3 Debilidade permanente de membro, sentido ou função.....	48
4.4.4 Aceleração de parto.....	48
4.4.5 Incapacidade permanente para o trabalho.....	49
4.4.6 Enfermidade incurável.....	49
4.4.7 Perda ou inutilização de membro, sentido ou função.....	50
4.4.8 Deformidade permanente.....	50
4.4.9 Aborto.....	51
4.4.10 Resultado morte.....	51

5 PESQUISA DE CAMPO.....	53
6 CONCLUSÃO.....	57
BIBLIOGRAFIA.....	59

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou estudar os fatores físicos e psíquicos que ocorrem com as vítimas dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor. Primeiramente foi realizado um estudo sobre as semelhanças e diferenças dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, trazendo sua tipificação, consumação, sujeitos do crime, entre outros. Após, foi visto que os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor podem, ainda, configurar-se com presunção de violência, conforme estudo realizado nas hipóteses previstas no artigo 224 do Código Penal.

O assunto tornou-se interessante a partir do momento em que, muitas pessoas não sabem ao certo quais são as seqüelas desses delitos, e muitas vezes não procuram ajuda e nem denunciam esses crimes, resultando-se assim, na impunidade dos agentes desses crimes gravíssimos.

Por isso, o presente trabalho demonstrou quais são essas conseqüências e suas gravidades, para que as pessoas saibam e se mostrem inconformadas e denunciem cada vez mais esses tipos de crimes, fazendo com que, as autoridades possam punir os agentes.

O objetivo dessa pesquisa foi analisar a violência aplicada nos crimes de Estupro e Atentado Violento ao Pudor e abordar as conseqüências físicas e psicológicas advindas desses crimes, e seus possíveis tratamentos, mostrando que, nem todas as seqüelas e traumas poderão ser sanados, e dessa forma, tornam-se irreversíveis. Sendo assim, o presente trabalho também analisou as conseqüências e a sua aplicação na lei penal, que, dependendo da gravidade da conseqüência, terá o delito sexual qualificado pelo artigo 223 do Código Penal.

A presente pesquisa, também procurou comparar a violência real com a violência presumida e suas conseqüências, sendo que, em alguns casos, as conseqüências serão as mesmas e em outros não.

Os recursos utilizados para a coleta de dados foram: a pesquisa em materiais bibliográficos, análise e comparação de doutrinas e jurisprudências referentes ao tema e obras que tratam de assuntos correlatos; pesquisa em jornais,

revistas, internet e pesquisa de campo com os profissionais (psicólogos e médicos em geral), que atuam nas áreas referentes às conseqüências físicas e psíquicas da violência nos crimes de Estupro e Atentado Violento ao Pudor.

O método usado foi o método dedutivo, pois o que se buscou foi analisar as conseqüências físicas e psíquicas no geral, chegando assim nos casos em que a violência é praticada depois de consumado o crime.

Durante a realização deste trabalho, foram encontradas muitas dificuldades, como por exemplo, a busca de livros de doutrinas, artigos e sites referentes às conseqüências físicas e psíquicas desses crimes, profissionais disponíveis para a entrevista de pesquisa de campo e tempo disponível para a realização do mesmo.

2 DOS CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR

2.1 Parte Histórica

Antigamente, o sexo era visto apenas como forma de reprodução, ou seja, de gerar descendentes, e isso acontecia somente com o matrimônio.

Isso ocorria porque a sociedade ditava regras e, uma delas, era a religião, que dizia que era pecado o sexo fora do casamento e que este servia apenas para gerar filhos e não para dar prazer.

Em sentido contrário ao da igreja, que diz que o sexo serve apenas para a procriação, diz, Magnus Hirschfeld (1982, p. 20) que:

O instinto sexual não é um instinto de procriação, mas de maior expansão da alegria e da voluptuosidade. A procriação não pode ser o seu objetivo único. Se a perpetuação da espécie fosse a sua única finalidade, que sentido teria esse enorme desperdício que faz perecerem milhões e milhões de células germinativas que não servem a procriação?

O sexo fora do casamento era imoral e quando isso acontecia, se a mulher fosse virgem, conforme os costumes vigentes naquele tempo, o homem deveria casar-se com ela, pois teria tirado o que lhe tinha de maior valor.

Os crimes de Estupro e Atentado Violento ao Pudor (que antigamente eram vistos apenas como estupro, pois ainda não existia a diferença de estupro e atentado violento ao pudor) eram chamados de Crimes contra os Costumes e já eram punidos pelos povos antigos.

No Direito Romano, o estupro só configurava contra a mulher virgem ou não casada, pois se a mulher já tivesse tido relação sexual com homem, não poderia ser sujeito passivo do crime de estupro, e além de tudo a mulher deveria ser honesta.

Esse termo “mulher honesta” significava não vender seu corpo, ou seja, não ser prostituta., Eugenio Mesonero Romanos (1982, p. 29) conceitua prostituta como “é um estado de virtude no qual a mulher comercia seu corpo publicamente, sem escolha de pessoas, em troca de dinheiro ou de objetos de valor e sem permanecer fiel durante algum tempo a um mesmo homem.”

Além dos requisitos citados acima, deveria haver também violência, ou seja, qualquer força física no qual a vítima não pudesse resistir.

Já nas Ordenações Filipinas, o estupro configurava mesmo quando havia o consentimento da mulher, mas para tanto esta deveria ser virgem, e com isso o autor ficava obrigado a se casar com ela, e caso não pudesse se casar, ele tinha que dar um dote para a vítima, para reparar o prejuízo que este lhe havia causado.

Os crimes contra os costumes ocorriam quando a liberdade sexual da mulher, na época virgem, fosse violada, usando de violência ou grave ameaça, para a satisfação da libido do agressor. Hoje em dia, para a configuração destes crimes não é requisito que seja a mulher virgem.

Mirabete (2007, p. 405) diz que “Protege-se o indivíduo no que concerne à sua maturidade e liberdade sexual, combate-se a corrupção e a prostituição e tutela-se o pudor público e individual”, ou seja, toda pessoa tem o direito de ter protegida a sua liberdade sexual e, caso esta seja violada, deverá ser punida pelo Estado.

O que se tenta proteger é a liberdade sexual da mulher. Segundo Edgard Magalhães Noronha (2002, p. 59), “A liberdade sexual é outro bem resguardado. Não há negar o direito que o indivíduo goza de, na esfera sexual, dispor do corpo, embora sujeito a restrições naturais da vida em sociedade”.

Isso quer dizer que, a mulher tem o direito de dispor de seu corpo como bem entender, sendo que ninguém tem o direito de usar de seu corpo sem o seu consentimento.

As penas aplicadas para os crimes contra esses delitos variavam conforme os costumes e épocas de determinados povos, sendo a pena de morte, apedrejamento e castração, as mais comuns. No Egito era punido com a mutilação.

Nos dias de hoje, os crimes contra os costumes, em especial os crimes de Estupro e Atentado Violento ao Pudor, são repudiados pela sociedade, sendo assim, considerados como crimes hediondos, conforme dispõe Mirabete (2007, p. 1787) “o estupro e atentado violento ao pudor, em qualquer de suas formas, é crime hediondo”, e as suas conseqüências são, na maioria dos casos, irreversíveis, desastrosas, causando assim, traumas psíquicos e físicos na vítima.

Portanto, quando através do emprego de violência ou grave ameaça, a liberdade sexual da mulher for violada, teremos crimes contra os costumes, que dentre eles, poderá ser o crime de estupro ou atentado violento ao pudor, que veremos a diferença a seguir.

2.2 Conceito

Os Crimes contra os Costumes estão elencados na Parte Especial, em seu Título VI do Código Penal.

O crime de Estupro está tipificado no artigo 213 do Código Penal, com a seguinte redação:

Artigo 213: Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.

O verbo *Constranger* significa forçar, obrigar, com o fim de com ela (mulher) obter conjunção carnal, seja esta mulher virgem, casada, honesta, pois qualquer mulher que tenha a sua liberdade sexual violada se torna vítima do crime de Estupro.

Já o crime de Atentado Violento ao Pudor está previsto no artigo 214 do Código Penal.

Artigo 214: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

O verbo *praticar* significa que a vítima é obrigada a praticar qualquer ato libidinoso; e no verbo *permitir* significa que a vítima permite, através da violência ou grave ameaça, que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Na própria tipificação desses delitos já se percebe as diferenças existentes entre eles. No crime de Estupro só pode ser sujeito passivo, em regra, a mulher, e o ato praticado é apenas a conjunção carnal. Já no delito de Atentado Violento ao Pudor, pode ser qualquer pessoa, e é qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

A violência descrita nos tipos dos artigos 213 e 214 do Código Penal podem ser Real ou Ficta, como veremos no próximo Capítulo.

Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor são considerados crimes hediondos, previstos no artigo 1º, incisos V e VI, da Lei 8.072/90.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Consoante entendimento recentemente pacificado pelo STF, secundado por julgados desta Corte, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em quaisquer de suas modalidades, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos. (RT 808/586).

As penas cominadas para os delitos de Estupro e Atentado Violento ao Pudor são de reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

2.3 Objetividade Jurídica

O que se tutela no crime de Estupro é a liberdade sexual da mulher, ou seja, ela tem o direito de escolher seus parceiros, o local e o momento que deseja praticar conjunção carnal, sendo que ninguém tem o direito de forçar-lhe, sem o

consentimento da mesma. Além disso, também se protege a integridade física e psicológica da mulher.

Conforme Mirabete (2007, p. 406) “Protege-se com o dispositivo em estudo a liberdade sexual da mulher, ou seja, o direito que ela tem de dispor de seu corpo com relação aos atos genésicos, e não a sua simples integridade física”, ou seja, a integridade física também é tutelada, porém o que se busca proteger em primeiro plano é a liberdade sexual.

No mesmo sentido, Luis Regis Prado (2004, p. 255), afirma que “A preocupação aqui é em assegurar ou garantir que a atividade sexual das pessoas seja exercida em condições de plena liberdade”.

Em relação ao crime de Atentado Violento ao pudor, o que se tutela é a inviolabilidade carnal, ou seja, a liberdade sexual tanto do homem como da mulher, e também a integridade física e psíquica.

Segundo Luis Regis Prado (2004, p. 267), “O bem jurídico tutelado, como no estupro, é a liberdade sexual, não se permitindo que nenhuma pessoa sofra constrangimento para dispor de seu corpo para fim libidinoso”.

Portanto, toda pessoa tem o direito de dispor de seu corpo como bem entender, não podendo ninguém lhe obrigar a praticar ato libidinoso, sem o consentimento da mesma.

2.4 Sujeitos do Crime

No crime de estupro, o sujeito ativo, em regra, é o homem, pois para se ter conjunção carnal, é necessário que o pênis seja introduzido na vagina, seja essa introdução completa ou incompleta.

Porém, excepcionalmente a mulher pode ser sujeito ativo do crime de estupro. Isso se dá quando houver concursos de crimes, podendo ser co-autora ou partícipe.

Conforme afirma Luis Regis Prado (2004, p. 255), “É possível o concurso de agentes com a participação de pessoa de sexo feminino, por meio de instigação, induzimento ou cumplicidade”.

A jurisprudência entende nesse mesmo sentido, dizendo o Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT):

Em sendo o crime de estupro catalogado como sendo crime próprio, pois pressupõe no autor uma particular condição ou qualidade pessoal, nada impede a mulher seja partícipe desse delito contra a liberdade sexual. (RT 704/369).

O sujeito passivo do crime de estupro será sempre a mulher, pois na própria tipificação do delito se diz “*Constranger mulher*”.

Essa mulher pode ser maior, menor, solteira, casada, virgem, honesta, prostituta, etc; não importando suas características, mas sim, se a sua liberdade sexual foi violada com emprego de violência ou grave ameaça.

Nesse mesmo sentido, dispõe Damásio de Jesus (2007, p. 94):

Sujeito passivo é somente a mulher. Não se exige qualquer qualidade especial para que seja vítima de estupro, não importando se se trata de virgem ou não, prostituta ou honesta, casada, solteira, separada de fato, viúva ou divorciada, velha ou moça, liberada ou recatada.

No crime de atentado violento ao pudor, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, seja homem ou mulher, pois é qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Damásio de Jesus (2007, p. 99) diz que “Diferentemente do estupro, onde apenas o homem pode ser agente do delito, por se exigir a prática de conjunção carnal, no atentado violento ao pudor também a mulher pode ser sujeito ativo”.

Qualquer pessoa também pode ser sujeito passivo do crime de atentado violento ao pudor, pois no próprio artigo não se refere a homem ou mulher, e sim “*Constranger alguém*”.

Segundo Damásio de Jesus (2007, p. 99), “Não há necessidade de que a vítima compreenda o caráter libidinoso do ato praticado. Basta que ofenda o pudor médio e tenha conotação sexual para que se constitua delito”.

Isso quer dizer que a vítima não precisa ter consciência dos atos libidinosos, basta, para a configuração do mesmo, que a sociedade condene o ato como libidinoso.

Segundo Noronha (2002, p. 89):

Exigir a compreensão do ato libidinoso por parte da vítima seria postergar o artigo 224, quando a lei presume a violência em casos em que muitas vezes será absoluta a insciência do sujeito passivo.

Portanto, conclui-se que qualquer pessoa pode ser sujeito passivo deste delito, mesmo quando esta pessoa não tem consciência do ato.

2.5 Elementos Objetivos e Subjetivos do Tipo

No crime de estupro, o elemento objetivo do tipo é manter conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça, sendo que se não houver violência ou grave ameaça, não se configura o estupro, pois são elementos essenciais do tipo.

Essa violência no qual o artigo se refere, é a violência física. A grave ameaça não é física, mas sim aquela que causa medo na vítima, sendo esta ameaça tão grave que a vítima não consegue resistir.

A conjunção carnal é quando o homem introduz o pênis na vagina da mulher, e essa introdução pode ser completa ou incompleta.

Conforme dispõe Noronha (2002, p. 73) “Tem-se entendido como integrante do estupro a conjunção carnal em que não há penetração do membro na vagina, bastando a simples introdução vulvar”, porém isso vai totalmente contra a disposição do artigo que, diz claramente, que deve existir a conjunção carnal para a configuração do crime de estupro, pois se não houver a introdução do pênis na

vagina, mesmo que incompleta, terá apenas tentativa de estupro, ou dependendo da intenção do agente, poderá configurar atentado violento ao pudor.

Luis Regis Prado (2004) discorda do posicionamento de Noronha, dizendo que “Qualquer outra forma de coito que não seja a normal configurará atentado violento ao pudor”.

No crime de atentado violento ao pudor, o elemento objetivo do tipo é praticar ou consentir que com ela se pratique qualquer ato libidinoso, diverso da conjunção carnal, também através da violência ou grave ameaça.

Luis Regis Prado (2004, p. 267) define o que vem a ser ato libidinoso, “é toda conduta perpetrada pelo sujeito ativo que se consubstancia numa manifestação de sua concupiscência”.

Noronha (2002, p. 90) conceitua como “ato libidinoso ou ato de libidinagem é, via de regra, o inspirado pela concupiscência e destinado à satisfação do instinto sexual, em suas proteiformes manifestações”.

Portanto, ato libidinoso é qualquer ato obsceno, dentre eles, temos o coito anal e o coito oral, como exemplo.

O elemento subjetivo, tanto no crime de estupro, como no crime de atentado violento ao pudor, é a consciência e vontade de praticar a conjunção carnal (estupro), ou qualquer ato libidinoso (atentado violento ao pudor).

No crime de estupro, segundo Mirabete (2007, p. 410) “Exige-se, porém, o elemento subjetivo do injusto (dolo específico), que é o intuito de manter conjunção carnal”. Isso quer dizer que, além do dolo, tem que existir o fim específico do crime, no caso a conjunção carnal.

Em relação ao crime de atentado violento ao pudor, além do dolo, tem entendimentos no sentido de que para configurar o delito de atentado violento ao pudor, deverá existir o fim específico de saciar o desejo, concupiscência.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) é um dos que se posicionam nesse sentido, dizendo:

Ausente o elemento subjetivo do injusto versado no artigo 214 do CP, ou seja, o fim especial do agente ativo de auferir prazer sexual, não se configura o delito de atentado violento ao pudor. (RT 561/404).

Porém esse crime configura mesmo que não tenha essa finalidade, pois o motivo do autor ao praticar esse crime pode ser qualquer outro desconhecido e assim entende o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

O elemento psíquico do delito do artigo 214 do CP está em querer o delinqüente praticar um ato libidinoso que atenta contra o pudor da vítima. O motivo em mira pode ser outro, como o desprezo, o ridículo da vítima, mas a intenção é sempre a mesma: praticar um ato que lesa o pudor. A disponibilidade carnal ou a liberdade sexual do ofendido não é menos agravada porque o fim do agente não era lascívia. (RT 500/310).

2.6 Consumação e Tentativa

Consuma-se o crime de estupro quando houver a conjunção carnal, ou seja, com a introdução completa ou incompleta do pênis na vagina.

Quando, por qualquer motivo alheio a vontade do agente, este não completar o ato, ou seja, a conjunção carnal, haverá tentativa de estupro.

O que vale para a configuração da tentativa de estupro é a intenção do agente, e que só não aconteceu por circunstâncias alheias a sua vontade.

Já no crime de atentado violento ao pudor, este se consuma com a prática de atos libidinosos. Segundo Luis Regis Prado (2004), “A consumação ocorre no momento da concreção do ato objetivado pelo agente (delito de resultado e instantâneo)”.

A doutrina diverge a respeito da tentativa no crime de atentado violento ao pudor. Conforme dispõe Noronha (2002) “é difícil traçar a linha divisória entre a tentativa e o crime consumado”.

É complicada a tentativa neste delito, pois necessita saber a intenção do agente, e às vezes, a intenção do agente, por exemplo, era o coito oral, porém ele já tinha consumado o crime tirando a roupa da vítima e tocando-a, quando alguém o surpreendeu, mas a sua intenção na verdade não era essa.

Portanto, a tentativa deve ser analisada conforme o caso concreto, sendo que, em alguns deles ela poderá existir e em outros, não.

2.7 Concurso de Crimes

Poderá ocorrer concurso no crime de estupro praticado juntamente com o crime de atentado violento ao pudor.

Segundo dispõe Damásio de Jesus (2007, p. 98) “O crime de estupro pode ser praticado em concurso com o atentado violento ao pudor, desde que os atos libidinosos praticados não sejam daqueles que precedam ao coito normal”.

Isso quer dizer que, se os atos praticados pelo autor não forem atos normais para o fim da conjunção carnal, haverá concurso de crimes. Um exemplo é o autor desejar manter conjunção carnal, porém antes disso ele pratica o coito oral.

Ocorrerá também, concurso de crimes, se o autor for portador de doenças venéreas, conforme artigo 131 do Código Penal, e sabendo disso, praticar o crime de estupro ou atentado violento ao pudor, assumindo-se assim o risco da transmissão da doença para a vítima.

Para a configuração do delito do artigo 131 do CP, juntamente com o de estupro ou de atentado violento ao pudor, basta o agente praticar o ato, mesmo que não transmita a doença, pois segundo Mirabete (2007, p. 1052), “trata-se de um crime formal, no qual basta apenas para a consumação, a prática do ato de produzir o contágio, sem necessitar que ocorra o resultado.”

Se da violência resultar lesão corporal de natureza leve, não haverá concurso de crime, pois esta será absorvida pelo crime de estupro. Do mesmo modo, tem entendido o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

A lesão leve praticada contra a vítima de estupro e atentado violento ao pudor é considerada como elementar da violência empregada no cometimento desses delitos, não constituindo infração autônoma. (RT 512/376).

Nesse mesmo sentido, Damásio (2007) diz “Já nas hipóteses de lesões corporais leves, resultantes da violência empregada, estas são absorvidas, integrantes que são da violência real. O mesmo se diga das vias de fato”.

O artigo 223 e seu parágrafo único do Código Penal tipificam as formas qualificadas, ou seja, se da violência resultar lesão corporal grave ou a morte da vítima, as penas serão, respectivamente, reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos e reclusão de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos.

Esse artigo 223 seria o chamado “crime preterdoloso”, ou seja, dolo no antecedente e culpa no conseqüente, pois o autor agiu com dolo ao praticar o estupro ou atentado violento ao pudor, mas teve culpa no resultado, pois a violência empregada por este era apenas para constranger a vítima e não para lhe causar lesão grave ou morte, porém acabou resultando mais gravoso que o esperado.

Nesse mesmo sentido, entende o TJSP:

O evento morte, a que se refere o parágrafo único do artigo 223 do CP, é preterdoloso, ou seja, não é querido, nem mesmo eventualmente, pelo acusado, e, portanto, somente a título de culpa pode ser imputado. (RT 741/602).

Porém, se o autor, além de praticar o estupro ou atentado violento ao pudor, tiver a intenção de lesionar a vítima, e essa lesão corporal for de natureza grave, haverá concurso de crimes, respondendo pelo crime de estupro ou atentado violento ao pudor e mais a lesão causada, conforme artigo 129 e parágrafos.

Se, ainda, além de praticar os delitos sexuais, o agente tiver a intenção de matar a vítima, haverá concurso juntamente com o crime de homicídio.

Luis Regis Prado (2004) dispõe que “há ainda concurso com o delito de ato obsceno, se a conduta for perpetrada em público”.

Portanto conclui-se que, tanto no crime de estupro como no de atentado violento ao pudor, poderá haver concurso de crimes.

3 DA VIOLÊNCIA PRESUMIDA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

3.1 Conceito

Violência Presumida, também conhecida como violência ficta, é aquela que independe se ocorreu ou não a violência, pois mesmo que não tenha ocorrido, ela é presumida, isso porque o indivíduo não tem a capacidade de consentir com o ato, de entender o que se passa com ele.

Segundo Luiz Flávio Gomes (1992, p. 18), quando a vítima não tem capacidade, seja ela passageira ou permanente, de oferecer resistência, é chamado de “abuso sexual”, pois o agente se aproveita da incapacidade de resistência da vítima.

Conforme dispõe Luis Regis Prado (2004, p. 349), “A presunção de violência nos crimes sexuais está prevista na maioria dos Códigos Penais, em face da excepcional preocupação do legislador com determinadas pessoas que são incapazes de consentir ou de manifestar validamente o seu dissenso”.

A violência presumida está descrita no artigo 224 do Código Penal. Segundo Mibatete (2007, p. 443), “Pretende-se, com o dispositivo, reforçar a defesa da vítima que tem menor possibilidade de reação, já que se exige a defesa pública onde está comprometida a defesa particular da ofendida”.

Portanto, esse dispositivo visa punir o agente que se aproveita da condição da vítima, para assim praticar delitos sexuais.

Para Luiz Flávio Gomes (1992, p. 18), o artigo 224 do Código Penal surgiu para assegurar a tipicidade penal da vítima que sofre abuso sexual, ou seja, que não tem possibilidade de oferecer resistência.

3.2 Hipóteses de Violência Presumida

O legislador descreveu no Código Penal, em seu artigo 224, três hipóteses onde poderá ocorrer a violência presumida.

Artigo 224: Presume-se a violência, se a vítima:

- a) Não é maior de 14 anos;
- b) É alienada ou débil mental, e o agente conhecia essa circunstância;
- c) Não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

3.2.1 Menoridade da vítima

É um dos casos previstos em lei que poderá acarretar a violência presumida. Essa menoridade da vítima é quando, conforme dispositivo, ela não for maior de 14 anos, pois o legislador entende que, sendo a vítima menor de 14 anos, não tem ainda consciência e nem discernimento para consentir ou não com o ato sexual. Seria inocente para saber o que está se passando com ela.

Conforme dispõe Luis Flávio Gomes (1992, p. 38):

Presumia-se no tempo do Código Penal (década de 40) que o menor com até catorze anos não tinha maturidade alguma, muito menos sexual. Seu consentimento a esse ato, por isso mesmo, era, por ficção legal, de nenhum valor.

Porém, na sociedade em que vivemos hoje, é bem complicado encontrar meninas menores de 14 anos que são “inocentes” no que diz respeito ao sexo, pois podem até não ter iniciado a vida sexual, mas tem consciência do que vem a ser, e conhecem também, as conseqüências advindas do sexo.

Nesse mesmo sentido, dispõe Valdir Sznick (1992, p. 37), “Na verdade, difícil é encontrar-se hoje, a não ser perdidas nos sertões, longe da civilização e da televisão, pessoas com 14 anos que ignorem fatos relacionados com o sexo”.

Também afirma Luis Regis Prado (2004, p. 351):

Não se pode olvidar, ainda, que realidade social sofreu mutações em todos os níveis, inclusive no que tange ao sexo que, deixando de ser tabu, passou a ser discutido com frequência em diversos lugares em que a criança e o adolescente se encontram inseridos, de modo que não é mais possível afirmar que uma pessoa com menos de quatorze anos seja insciente sobre as coisas do sexo.

Segundo dispõe Luiz Flávio Gomes (1992, p. 45):

A faixa etária (catorze anos) que serviu de base para o legislador de 1940 para estabelecer a linha divisória entre o consentimento válido e inválido do menor ao ato sexual já não se presta para a mesma finalidade neste início de milênio.

Com isso, podemos afirmar que há duas correntes sobre a violência, sendo que uns entendem ser absoluta e outros entendem ser essa violência relativa.

A violência será absoluta quando não permitir prova em contrário, ou seja, mesmo que não tenha ocorrido violência, ou mesmo se a vítima (menor de 14 anos) tiver consentido com o ato sexual, e até mesmo se a vítima já teve experiências sexuais anteriores, mesmo assim, haverá a presunção de violência, sendo o agente punido pela sua conduta.

Dispõe Luiz Flávio Gomes (1992, p. 47) sobre a presunção absoluta de violência:

Assim, ainda que se comprove que o menor tinha ampla e irrefutável experiência sexual, que tinha maturidade nesta área, tinha consciência do que fazia, mesmo assim, tratando-se de presunção peremptória, resulta impossível qualquer prova em sentido contrário ou qualquer valoração da prova colhida em sentido contrário.

Sobre a presunção absoluta, diz o STF:

Tratando-se de menor de 14 anos, a violência, como elemento do tipo, é presumida. Eventual experiência anterior da ofendida não tem força para descaracterizar essa presunção legal. (JSTF 278/343).

A violência relativa é aquela que admite prova em contrário. Por exemplo, mesmo a vítima sendo menor de 14 anos, ela já tinha a sua vida sexual ativa, e ela consentiu com o ato, ou mesmo se esta exercia uma atividade remunerada (prostituição), com isso, basta que o acusado prove que não se aproveitou da “inocência” da vítima, pois ela sabia e tinha plena consciência dos seus atos.

A violência também será relativa, quando a menor aparentar ter idade superior a 14 anos, e isso ocorre muito, pois tem garotas que, pelo seu desenvolvimento, não aparenta ser menor, e o agente não tinha como saber que era menor de 14 anos.

Desse modo entende o STJ:

Com fulcro no artigo 224, a, do CP, é presumida a violência se a vítima do crime contra os costumes for menor de 14 anos, mas havendo erro em relação à idade da mesma, afastada estará a presunção de violência, constituindo-se erro de tipo, com a conseqüente exclusão do dolo, segundo se depreende da leitura do artigo 20, caput, do mesmo Codex. (RT 769/546).

Nesse mesmo sentido diz o TJSP:

A presunção de violência, por ser menor de 14 anos a vítima de estupro, pode ser excluída pela errônea suposição do agente de se tratar de mulher com idade superior, em face de seu desenvolvimento físico, pois se nem a Ciência pode fornecer dados positivos ou seguros para o cálculo da idade e se é de experiência comum que nada mais enganosa é a avaliação da idade pela aparência da pessoa, a suposição do acusado não pode deixar de ser lastreada pela dúvida. (RT 599/326).

Há vários posicionamentos sobre a presunção de violência ser relativa ou absoluta, porém o que vem prevalecendo é a presunção relativa, devido à sociedade em que vivemos, onde o sexo não é novidade pra ninguém, pois cada vez mais, os adolescentes começam a iniciar sua vida sexual precocemente.

Portanto, podemos afirmar que, hoje em dia, dificilmente, uma menor de 14 anos será ignorante, no que tange aos assuntos de ordem sexual, podendo perfeitamente, consentir ou não com a prática do sexo.

3.2.2 Alienação ou debilidade mental

A violência também será presumida quando a vítima for alienada ou débil mental e o agente conhecia esta circunstância.

Para que configure, neste caso a violência presumida, é necessário que o agente conheça da alienação ou debilidade mental da vítima, e isso tem que ser aparente, pois não tem como dizer que houve abuso sexual se o agente não conhecia estas circunstâncias.

Conforme Luiz Flávio Gomes (1992, p. 72) “Se o agente não conhece a enfermidade mental (nem tinha razões evidentes para dela conhecer), estamos diante de claríssimo erro de tipo, excludente do dolo”, ou seja, neste caso não haverá crime.

Dispõe nesse mesmo sentido o TJSP:

O reconhecimento da presunção de violência há de resultar de prova segura, em que fique evidenciada a debilidade mental aparente da vítima e que o agente sabia dessa circunstância, nos expressos termos do artigo 224, *b*, do CP. (JTJ 164/297).

Segundo Valdir Sznick (1992, p. 38)

É necessário aqui que o agente conheça o estado da sua vítima, se ignora que a vítima é enferma mental, essa ignorância favorece o réu”; e afirma também que “Alienação ou debilidade mental são casos de enfermidade psíquica que tiram da pessoa sua capacidade de entendimento.

Isso quer dizer que a pessoa alienada ou débil mental não tem capacidade de consentir com os atos sexuais.

Conforme dispõe Luis Regis Prado (2004, p. 354):

Para que a vítima receba a tutela penal há necessidade de se apresentar nas mesmas condições psicológicas do artigo 26 do Código Penal, não

tendo nenhuma capacidade de discernimento sobre o ato atentatório à sua liberdade sexual.

Neste mesmo sentido dispõe Mirabete (2007, p. 445):

A condição psíquica da vítima é, no caso, idêntica à dos inimputáveis a que se refere o artigo 26, isto é, a alienação ou debilidade mental deve ser de molde a abolir inteiramente a capacidade de entendimento ético-jurídico ou de autogoverno.

Sobre a presunção relativa, dispõe Luis Regis Prado (2004, p. 354):

A presunção, no caso, é relativa, já que a norma requer que o agente saiba que a vítima sofre de doença mental e, portanto, deve ser ela aparente, para que qualquer pessoa leiga em psiquiatria possa conhecê-la, sendo imprescindível que a vítima seja submetida a exame médico-legal, a fim de que se possa aferir o grau de sua anomalia.

Essa presunção foi criada para tutelar as vítimas que tem menor possibilidade de defesa.

3.2.3 Outras causas

É presumida ainda a violência, quando a vítima não pode por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Esse termo “outras causas” é bem amplo, podendo ser, por exemplo, sono, embriaguez, enfermidade, uso de drogas, imobilização, pessoas cegas, idade avançada, etc; ou seja, qualquer causa que diminua a possibilidade da vítima de oferecer resistência.

Segundo dispõe Luis Regis Prado (2004, p. 355):

É indiferente, para a configuração da violência, que a vítima seja colocada em tal estado por provocação do agente, ou que tenha este simplesmente

se aproveitado do fato de o ofendido estar previamente impossibilitado de oferecer resistência.

Isso significa que não é necessário que seja o agente o provocador da diminuição de resistência da vítima, ele pode se beneficiar quando a vítima esteja impossibilitada de oferecer resistência, pois em qualquer dos casos, ele provocando ou não a impossibilidade de resistência da vítima, será presumida a violência.

Conforme Mirabete (2007, p. 446) “Trata-se de presunção relativa a exigir prova da situação que causou a impossibilidade de defesa”, ou seja, é necessário fazer prova de que a vítima não pôde oferecer resistência por qualquer outra causa, sendo que se for comprovado que ela podia oferecer resistência e não o fez, não configurará o delito.

Nesse mesmo sentido entende o TJSP:

A presunção de violência não é de caráter absoluto, sendo necessária prova segura da completa impossibilidade de oferecer resistência. (RT 683/308).

3.3 Conseqüências da Violência Presumida

Nos casos de presunção de violência já descritos acima, as possíveis conseqüências advindas desses atos são uma gravidez indesejada, o aborto como conseqüência da gravidez, as doenças sexualmente transmissíveis, também chamadas de DST e traumas psicológicos (que veremos no próximo capítulo).

Isso ocorre porque, as pessoas descritas no artigo 224 e suas alíneas, não têm capacidade de consentir com o ato e muito menos de pensar sobre quais seriam as conseqüências dos atos praticados e suas possíveis prevenções, por isso são protegidas pelo referido artigo.

Segundo diz a Assistente Social Dias, Salete Laurici Marques (200-):

É sabido que as seqüelas da violência podem ser atenuadas se a vítima dispor de tratamento especializado e possuir uma consistente rede de apoio

(pessoas que compreendam sua dor, não atribuam culpa à vítima pelo ocorrido, e procuram fomentar sua auto-estima). Contudo, considerando que as estatísticas apontam que apenas 10% das vítimas buscam apoio podemos concluir que via de regra a vítima de violência sexual silencia sua dor e a sufoca internamente. Daí, termos o saldo desconhecido de crianças, adolescentes e adultos que apresentam diversos comprometimentos ao nível de saúde física, mental e emocional; onde além de anônimos, tornam-se incompreendidos.

Portanto, sabemos que, é de extrema importância analisar as conseqüências advindas dos crimes sexuais, pois elas podem deixar traumas, que se não forem tratados de forma devida, poderão gerar seqüelas irreparáveis.

3.3.1 Gravidez indesejada

A gravidez ocorre através da conjunção carnal, portanto essa conseqüência da gravidez indesejada só poderá ocorrer no crime de estupro.

Essas pessoas descritas no artigo 224 do Código Penal, não são capazes de consentir com o ato, por isso que são tuteladas, e também não são capazes de assumir as conseqüências advindas do ato sexual, como, por exemplo, a gravidez.

Ao engravidar, a mulher terá que enfrentar, no caso previsto na alínea a do artigo 224, o processo de transformação da adolescência, como também os da gestação, e para suportar isso, somente tendo o desejo de ser mãe, que não é o caso, pois a menor não tem nem capacidade de consentir com o ato e muito menos de querer ser mãe.

Sobre a gravidez indesejada, dispõe a Assistente Social, Salete Laurici Marques Dias (200-) que:

A gravidez por estupro demanda para a vítima uma gama de abalos psicológicos. Muito presente no abuso incestuoso, caracteriza-se na maioria das vezes como a efetivação do processo de revitimização, onde é atribuído para a vítima a culpa e a responsabilidade pela gravidez, da qual não pode ser revelada a paternidade, além desta ter que muitas vezes assumir sozinha uma criança que não desejou ter, e que pela simples existência reaviva as lembranças da violência.

A gravidez indesejada na adolescência atrapalha os estudos e pode frustrar os planos para o futuro.

Pode-se dizer o mesmo nos casos das alíneas *b* e *c* do artigo 224, pois se a mulher for alienada ou débil mental não terá como cuidar de uma criança, pois não é capaz nem de cuidar de si mesma sem ajuda; e também a mulher que não teve como oferecer resistência por outras causas com certeza não tinha o desejo de ser mãe, pois pra isso deve ter todo um planejamento e, uma gravidez indesejada advinda de um estupro, pode causar frustração na mulher, gerando graves conseqüências.

A gravidez indesejada é, portanto, uma das conseqüências advindas dos crimes sexuais, sendo uma conseqüência gravíssima, tanto no fator social como no psicológico da mulher.

3.3.1.1 Aborto resultante de gravidez advindo de estupro

O aborto consiste, segundo Mirabete (2007, p. 62):

É a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção. É a morte do ovo, embrião ou feto, não implicando necessariamente sua expulsão. O produto da concepção pode ser dissolvido, reabsorvido pelo organismo da mulher ou até mumificado, ou pode a gestante morrer antes de sua expulsão. Não deixará de haver, no caso, o aborto.

Conforme dispõe o artigo 128, inciso II, do Código Penal, é permitido o aborto quando a gravidez resulta de estupro, que é o chamado “Aborto Sentimental”.

Segundo França (1998, p. 226) dispõe sobre o surgimento do aborto sentimental:

A questão surgiu quando alguns países da Europa, na Primeira Guerra Mundial, tiveram suas mulheres violentadas pelos invasores. Nasceu, então, um movimento patriótico de repercussão em todo o mundo contra essa maternidade imposta pela violência, pois não era justo que aquelas mulheres trouxessem no ventre um fruto de um ato indesejado, lembrado para sempre como uma ignomínia e uma crueldade. Assim, a partir de então, em quase todas as legislações do mundo, a lei permite que a mulher grávida, vítima dessa forma de conjunção carnal, aborte, pois não seria

concebível admitir que uma pessoa humana tivesse um filho que não fosse gerado pelo seu consentimento e pelo seu amor.

No entanto, só pode ocorrer o aborto sentimental se a vítima assim consentir, pois é ela quem escolhe se vai ter ou não a criança resultante do estupro. A gravidez advinda de estupro é permitida, pelo simples fato de que, a mulher não pode ser obrigada a conviver com uma criança, que a faz lembrar da violência sofrida por ela.

Mirabete (2007, p. 69) entende nesse mesmo sentido que “justifica-se a norma permissiva porque a mulher não deve ficar obrigada a cuidar de um filho resultante de coito violento, não desejado”.

Ainda dispõe Mirabete (2007, p. 70) que “havendo presunção de violência do estupro, nos termos do artigo 224, bastará a prova da causa (menoridade, alienação mental, etc.).

Portanto, poderá a mulher optar pelo aborto quando a gravidez é resultante de estupro, sendo que não é necessário ter uma autorização judicial ou sentença penal condenatória contra o agressor, bastando, simplesmente, comprovar que houve o crime de estupro.

Porém, não são todas as mulheres que procuram denunciar e fazer o aborto legal, comprovando que a gravidez foi decorrente de estupro. Muitas delas acabam por praticar o aborto caseiro, trazendo gravíssimas conseqüências, como uma hemorragia e até mesmo a morte.

3.3.2 Doenças sexualmente transmissíveis

As doenças sexualmente transmissíveis são conseqüências sérias advindas da relação sexual e, no caso em tela, pode ser tanto no crime de estupro, como no crime de atentado violento ao pudor (coito anal e coito oral).

Além disso, transmitir moléstias venéreas é crime, segundo tipifica o artigo 130 e 131 do Código Penal, tratando-se de crime contra a periclitção da vida e da saúde.

São várias as doenças sexualmente transmissíveis, e veremos algumas delas e suas conseqüências, sendo umas mais graves, podendo levar até a morte e outras menos graves, exigindo apenas tratamento.

Dentre as DST (doenças sexualmente transmissíveis), a mais conhecida, sem dúvida, é a AIDS (Síndrome de Imunodeficiência Adquirida), que segundo dispõe Mauro Romero Leal Passos (1995, p. 336) que “esta síndrome é caracterizada por severa depressão do sistema imunológico seguido de infecções oportunistas e diversos tipos de neoplasias”.

Paulo Alves Franco (1998, p. 207) conceitua a AIDS como sendo:

É a síndrome de imunodeficiência adquirida. É uma doença do sistema de defesa imunológica, provocada por vírus específico. Não se trata de uma doença hereditária, mas adquirida. Por causa da falha das defesas do organismo, germes e micróbios, contra os quais normalmente esse organismo se defende bem, invadem o sangue e os tecidos. Esses germes são chamados de “oportunistas”, pois eles aproveitam a ocasião que lhes é dada para se desenvolver. Da mesma forma, as células anormais (cancerosas) aproveitam para se multiplicar e gerar tumores.

A AIDS é uma doença gravíssima, além do preconceito existente para os portadores do vírus HIV (nome que se dá ao vírus da AIDS), e que ainda não tem cura, podendo levar à morte.

Dispõe Mauro Romero Leal Passos (1995, p. 336) :

A infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) é uma doença multiforme. Seu mecanismo básico é a deficiência imunológica (AIDS), mas o quadro clínico tem a diversidade apresentada pelas infecções oportunistas que acometem vários órgãos, muitas vezes concomitantemente.

A manifestação da doença por HIV é semelhante a uma gripe ou mononucleose infecciosa e ocorre 2 a 4 semanas após a infecção. Pode haver febre, mal-estar, linfadenopatia (gânglios linfáticos inchados), eritemas (vermelhidão cutânea), e/ou meningite viral. Estes sintomas são largamente ignorados, ou tratados enquanto gripe, e acabam por desaparecer, sem tratamento, após algumas semanas. Nesta fase há altas concentrações de vírus, e o portador é altamente infeccioso.

A segunda fase, que duram vários anos, o portador é soropositivo, mas não desenvolveu ainda a AIDS. Não há sintomas, e o portador pode transmitir o vírus a outros sem saber.

Na terceira fase da AIDS começam a surgir cansaço, tosse, perda de peso, diarreia, inflamação dos gânglios linfáticos e suores noturnos, devidos às doenças oportunistas, como a pneumonia por *Pneumocystis jiroveci*, os linfomas, infecção dos olhos por citomegalovírus, demência e o sarcoma de Kaposi.

Ao fim de alguns meses ou anos advém inevitavelmente a morte por doenças oportunistas.

Hoje em dia muitas pessoas são portadores do vírus da AIDS, sendo que, para evitar a contaminação pelo vírus HIV nas relações sexuais, somente com o uso de preservativo.

Outra DST bastante conhecida é a Sífilis, que conforme conceitua Eugenio Mesonero Romanos (1982, p. 70) “é uma enfermidade geral, essencialmente de infecção do organismo humano por meio de um micróbio extremamente delgado, cuja forma recorda à de um sacarrolhas: o *spirochaete de Shaudinn*”.

Segundo dispõe Mauro Romero Leal Passos (1995, p. 115): “A sífilis pode causar alterações psíquicas para o paciente, sendo sempre necessário um bom apoio nesta esfera, pois é a sífilis, dentre todas as DST, aquela que mais problemas psicológicos desencadeia em seus portadores”.

Segundo dispõe Paulo Alves Franco (1998, p. 201) a sífilis começa com uma pequena ferida nos órgãos genitais que não causa dor e é geralmente após uns 30 dias após o ato. Essa pequena ferida desaparece depois de um mês, espontaneamente. Após, surgem as chamadas ínguas e também somem espontaneamente. Depois surgem manchas vermelhas que parece com uma alergia, mas não coçam. Com isso, a doença evolui com o aparecimento de alterações na pele e mucosa. Cerca de um a dois anos depois, a doença entra na fase de latência e pode haver a cura espontânea ou então o doente ser levado para a fase tardia da doença, principalmente com lesões no coração e cérebro.

A sífilis é uma doença sexualmente transmissível que tem cura e, seu tratamento é feito com penicilina.

Temos também a DST chamada Gonorréia, que segundo Mauro Romero Leal Passos (1995, p. 121) conceitua:

A gonorréia é uma moléstia infecto-contagiosa, pandêmica, determinada pela *Neisseria gonorrhoeae*, transmitida através da relação sexual, sendo excepcional a contaminação acidental. Tem como principal característica clínica a presença de abundante corrimento purulento e viscoso pela uretra, no homem. Na mulher, é em sua maioria oligossintomática, determinando em geral um quadro de vulvovaginite ou colpocervicite.

A gonorréia tem cura, sendo necessário fazer um tratamento, e deve seguir algumas recomendações médicas para que o tratamento tenha sucesso e sua respectiva cura.

Outra DST bem conhecida é a Herpes genital que, segundo Mauro Romero Leal Passos (1995, p. 163) afirma:

Os pacientes sentem fisgadas que se intensificam, passando a ser dolorosas. Em cerca de 24 horas, surgem as primeiras manifestações, acompanhadas de ardor, prurido e dor. Muitas vezes a primoinfecção genital é acompanhada de febre, cefaléia, mal-estar e mialgias. Na dependência de múltiplos fatores, como tensão emocional, traumas mecânicos, infecções diversas, baixa da imunidade e outros, os pacientes podem apresentar recorrência com frequência variada.

Dispõe Franco (1998, p. 203) que a herpes genital é causada por um vírus, com a formação de pequenas bolhas, que rompem-se e causam dor nos órgãos genitais e que estas cicatrizam sozinhas.

A herpes ainda não tem cura, sendo que seu tratamento visa apenas, minimizar os efeitos e o tempo de duração das crises.

Temos ainda a HPV, que é a infecção causada pelo vírus do papiloma humano, que são verrugas genitais, também conhecidas como “crista-de-galo”, uma doença grave, que dependendo, pode virar até mesmo câncer.

Conforme Franco (1998, p. 203) a crista-de-galo é uma doença causada pelo vírus Papovavírus e as lesões são tipos de verrugas que parecem com a couve-flor.

Segundo dispõe Mauro Romero Leal Passos (1995, p. 234):

As infecções por HPV basicamente caracterizam-se por lesões de aspecto papilar única ou múltiplas, que podem desaparecer espontaneamente ou evoluir, fundindo-se nas bases, até formar grandes massas vegetantes com o aspecto de *couve-flor*. As lesões podem, eventualmente, tornar-se extensas e volumosas, tomando um aspecto gigantesco às quais é atribuído potencial comportamento maligno.

Na maioria das vezes, o tratamento visa reduzir ou eliminar as lesões causadas pelo HPV, pois em regra, é muito difícil erradicar por completo a infecção.

Existem muitas outras doenças sexualmente transmissíveis, porém as discutidas acima são as mais conhecidas, e algumas delas, como a AIDS e a HPV são as mais graves e suas conseqüências são irreversíveis.

Caso a vítima contraia alguma DST por conta do delito sexual, seja o delito com ou sem presunção de violência, será esse crime qualificado pelo artigo 223 do CP, pois esse artigo qualifica o crime sexual se essa violência resultar lesão corporal grave, e as DST se enquadram como lesões graves por enfermidade incurável.

Porém, se a vítima não contraiu a DST, mas foi exposta ao perigo de contágio, mesmo com presunção de violência, o agente deverá responder pelo crime sexual e mais o artigo 130 do CP, tendo assim, concurso de crimes, pois só o ato de expor alguém ao perigo de moléstia grave, como as DST, já basta para configurar o artigo 130 do CP.

4 DA VIOLÊNCIA REAL E SUAS CONSEQÜÊNCIAS

4.1 Hipóteses de Violência Real

No que tange a violência real, as hipóteses são duas, a própria violência física e a ameaça, que também pode ser chamada de violência psicológica. Isso porque a própria tipificação dos crimes sexuais determinam que o constrangimento deve ser através de violência ou da grave ameaça. E essa violência ou grave ameaça descrita nos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, trazem conseqüências gravíssimas para a vítima desses delitos.

Dispõe a Assistente Social Salete Laurici Marques Dias (200-), que:

A violência sexual é uma forma de violência capaz de atingir e seqüelar muito além do universo físico (corpóreo) da vítima, ela é capaz de atingir principalmente o universo interior (emocional) perpetuando conseqüências durante a adiante à vivência da situação.

A violência sexual traz conseqüências que afetam por demais a vida das vítimas, tais como seqüelas físicas, trauma emocional, medo, insônia, efeitos colaterais dos medicamentos para o tratamento, a dificuldade em se relacionar sexualmente e a dificuldade em retomar o trabalho.

4.1.1 Conceito de violência física

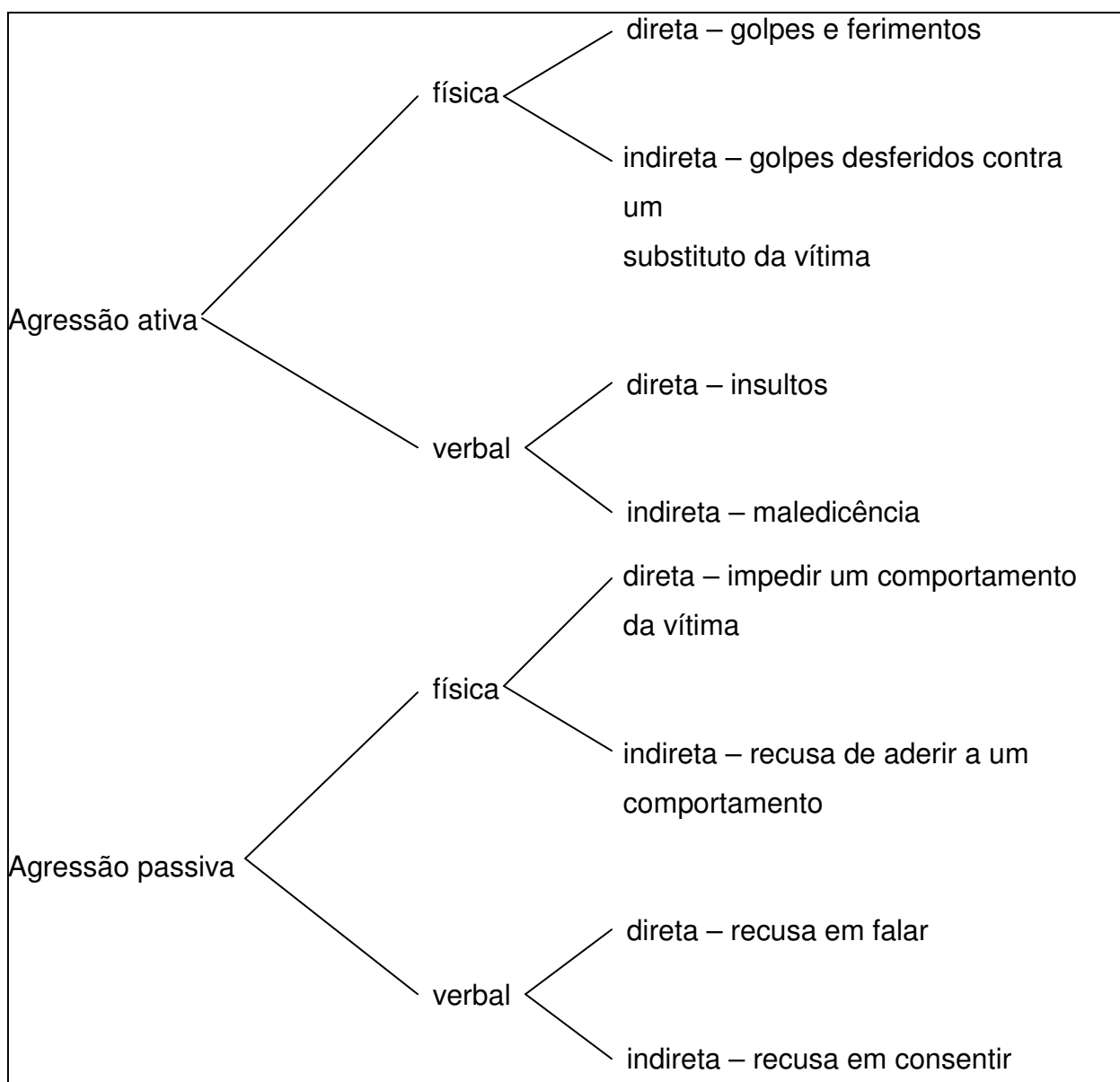
O conceito de violência segundo Valdir Sznick (1992, p. 15) é:

A violência é toda iniciativa que procura exercer coação sobre a liberdade de alguém, que lhe tenta impedir a liberdade de reflexão, de julgamento e

de decisão; é, sobretudo, a força que é o seu meio de manifestação, seu instrumento. A violência é a coação que atua corporalmente visando remover uma oposição esperada. É a coerção sobre a vontade, servindo-se de força física sobre a pessoa para vencer uma resistência oposta.

A figura 1 demonstra quais são os tipos de agressão, pois a violência pode ser manifestada através da agressão.

Figura 1 – Tipos de Agressão (Classificação de Buss, 1961)



Fonte: MOSER, 1991

A violência é aquela utilizada através da força física, ou seja, ela é exteriorizada pela agressão. A agressão, segundo Gabriel Moser (1991, p. 14) é “sob o ponto de vista da vítima, tudo que provoca dano a alguém é uma agressão.

Se nos colocarmos do ponto de vista do agressor, devemos considerar a motivação e o objetivo do comportamento”.

Tal violência física, descrita no tipo dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, são aquelas destinadas a constranger a vítima, ou seja, fazer com que ela não possa oferecer resistência, e, se a violência empregada for de natureza leve, será absolvida pelo tipo, não será punida separadamente.

Porém, se essa violência for de natureza grave e o agente tinha a intenção de agredir e lesionar a vítima, além do crime sexual, ele será punido por tal violência e suas conseqüências separadamente.

4.1.2 Conceito de ameaça

Valdir Sznick (1992, p. 41) traz o conceito de ameaça sendo: “A ameaça é uma coerção moral que tolhe a liberdade psíquica e turba a tranquilidade devido à intimidação. A ameaça é anúncio de um mal futuro, é uma contrariedade para a vítima”.

A ameaça deve ser grave, séria, idônea (capacidade para intimidar) e determinada, a fim de que, a vítima não tenha condições de oferecer resistência, pois caso a vítima possa oferecer resistência e não a fez, não haverá crime sexual.

A grave ameaça é a violência psicológica, e na maioria das vezes causam grandes temores, pânico na vítima, e, ela pode recair sobre terceiros, sobre coisas ou até mesmo sobre a vítima.

4.2 Conseqüências Físicas

As conseqüências físicas são aquelas seqüelas visíveis, ou seja, são as conseqüências que ficam no corpo da vítima, como por exemplo, as lesões

causadas, a gravidez indesejada, as DST, entre outras. Os traumas físicos podem variar de pequenos hematomas até traumas graves, como a morte da vítima.

Para detectar as conseqüências físicas advindas dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, é necessário fazer uma perícia médico-legal.

Segundo dispõe França (1998, p. 7):

A finalidade da perícia é produzir a prova, e a prova não é outra coisa senão o elemento demonstrativo do fato. Assim, tem ela a faculdade de contribuir com a revelação da existência ou da não existência de um fato contrário ao direito, dando ao magistrado a oportunidade de se aperceber da verdade e de formar sua convicção.

Portanto, sem a perícia médico-legal não é possível provar que houve crime sexual e, conseqüentemente, não será possível saber quais serão as conseqüências físicas advindas destes delitos.

França (1998, p. 185) diz que a perícia nos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor é concluída através de roturas de hímen, gravidez, presença de esperma na vagina, contaminação por doenças venéreas e também vestígios de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, ou apenas pela integridade himenal.

Além disso, não basta apenas provar que houve a conjunção carnal ou atos libidinosos, e sim, segundo afirma França (1998, p. 187), deve-se provar que houve violência e que a vítima lutou contra, analisando as regiões do corpo da vítima, apresentando possíveis equimoses e escoriações, mais evidenciadas nas faces internas das coxas, nos braços, na face, no pescoço, na boca, como forma de calar a vítima, bem como em outros lugares.

Podem ser várias as conseqüências de uma vítima de estupro, podendo ser distúrbios do sono, mudanças de hábitos alimentares, gravidez e DST.

Porém, dependendo do grau de violência utilizada pelo agressor, as conseqüências podem ser mais graves, como por exemplo, a reconstituição da vagina e do hímen, do ânus, lesões permanentes, problemas crônicos, como por exemplo, dores de cabeça, dores abdominais, infecções vaginais e também doenças

cardíacas, hipertensão e artrite, além do que, as vítimas de estupro, têm mais chances de ter um aborto natural.

A gravidez indesejada, as DST e o aborto são conseqüências físicas dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, e já foram citadas no capítulo anterior, pois também são conseqüências de presunção de violência nos crimes sexuais. Além do mais, por conta do vírus da AIDS, a pessoa pode desenvolver transtornos mentais, conforme já estudado anteriormente.

Conforme dispõe a Assistente Social Salete Laurici Marques Dias, (200-), sobre as conseqüências físicas dos crimes sexuais, há os traumas diversos, que são as possíveis quebras, torções, cortes, hematomas, escoriações, asfixia, e esses ferimentos podem ser por ato de defesa da vítima contra o agressor ou ato de vontade do agressor em lesionar a vítima, e há também as patologias relacionadas aos órgãos genitais e sua reprodução que seriam as DST (já citadas), hemorragias intra-uterina, edema ou sangramento da vagina, do ânus, infecções ginecológicas e urinárias e perda da capacidade de reprodução.

Segundo pesquisa americana feita por James Cassese (1998) apud Salete Laurici Marques Dias (200-), que avaliou 186 pessoas, foi descoberto sobre as conseqüências físicas que, as vítimas de estupro tinham probabilidade quatro vezes maior de fazer sexo em troca de dinheiro; as mulheres, vítimas de abuso sexual, tinham probabilidade três vezes maior de engravidarem antes dos 18 (dezoito) anos; os homens que sofreram abuso sexual tinham a probabilidade três vezes maior de contrair o HIV; pessoas que sofreram abuso sexual fazem sexo com pessoas estranhas com mais freqüência e usam preservativo com menos freqüência do que as pessoas que não sofreram qualquer abuso.

Segundo relato de vítima de estupro com ocorrência de gravidez:

[...] Tanto meu padrasto como minha mãe preparavam líquidos para eu beber. Às vezes era chá. Outras vezes, minha mãe pegava cerveja e fervia e eu era obrigada a tomar... eu passei muito mal mas não perdi o bebê. Um dia, ela (a mãe), levou Vera no banheiro e colocou em sua vagina uma mangueirinha transparente para puxar o bebê, e ela conseguiu. (relato de vítima sexual, na obra Duplamente vitimizada: Um estudo sobre as conseqüências da convivência materna ante o abuso sexual). (DIAS, 200-).

Essa vítima, além de ter sido violentada pelo padrasto, ainda teve como consequência uma gravidez indesejada, e mais grave do que isso, foi não ter tido o apoio de sua própria mãe, que a fez abortar, sem saber ao certo, qual era a vontade de sua filha em relação a essa gravidez indesejada. Com certeza, podemos afirmar que, essa vítima terá seqüelas decorrentes desses atos no decorrer de sua vida, e que talvez nunca sejam sanadas.

4.3 Conseqüências Psíquicas

As conseqüências psíquicas, também chamadas de traumas psicológicos, são aquelas que não podemos ver, ou seja, não é no corpo da vítima, mas sim no seu psicológico, na sua forma de agir e se comportar, como por exemplo, os transtornos sexuais, depressão, transtorno de estresse pós-traumático, entre muitos outros, e esses traumas podem influir na vida profissional, sexual, afetiva e social das vítimas.

Segundo a médica psiquiatra Dr.^a Miriam Tetelbom apud Salete Laurici Marques Dias (200_), afirma que, é relevante o número de mulheres adultas que procuram por ajuda, com problemas psicológicos resultantes de abuso sexual quando crianças. Mesmo após terem transcorrido vários anos do abuso, ainda sentem medo e ansiedade ao lembrar sobre o acontecido.

As manifestações do transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), segundo dispõem Flores e Caminha (1994) e Gabbard (1992) apud Sílvia Helena Koller (1998):

São divididas em três grupos: reexperimentação dos fenômenos (lembranças intrusas, sonhos traumáticos, jogos repetitivos, comportamento de reconstituição, angústia nas lembranças traumáticas); evitação psicológica (fuga de sentimentos, pensamentos, locais e situações, interesse reduzido em atividades habituais, sentimento de estar sozinho, âmbito emocional restrito, transtorno de memória, perda de habilidades já adquiridas, alteração na orientação com respeito ao futuro); e estado de excitação aumentada (transtorno do sono, irritabilidade, raiva, dificuldade de concentração, hipervigilância, resposta exagerada de sobressalto e resposta autônoma a lembranças traumáticas).

Segundo cita Blanchard (1996) apud Koller (1998) sobre os traumas de uma criança vítima de abuso sexual:

[...] Ter vivido um trauma físico e psicológico faz com que a vítima questione sua capacidade de defender-se... Ela aprende a odiar seu corpo porque ele a faz lembrar de más experiências. Ela tem respostas dissociadas, apresenta dificuldade de intimidade e é emocionalmente distante. Ela aprende que não pode controlar seu corpo e que outra pessoa pode tocá-la sem o seu consentimento... Ela não confia na sua memória, nos seus pensamentos e no seu senso de realidade. Essas conseqüências afetam não só a vítima, mas também a sociedade em geral porque uma criança traumatizada torna-se eventualmente um adulto que pode adotar comportamentos agressivos ou passivos para resolver as situações e o estresse.

As vítimas de crimes sexuais podem desenvolver desvios sexuais, tais como vaginismo, exibicionismo, homossexualismo, voyeurismo, dentre outros. Porém, cabe ressaltar que, nem todas as vítimas de abuso sexual irão desenvolver algum tipo de desvio sexual, pois isso vai depender da história e do caso de cada uma.

Os transtornos da sexualidade, segundo conceitua França (1998, p. 192), “são distúrbios qualitativos ou quantitativos do instinto sexual, podendo existir como sintoma numa perturbação psíquica, como intervenção de fatores orgânicos glandulares e simplesmente como questão de preferência sexual”.

O vaginismo, segundo dispõe Ana Luiza Galvão (2001):

É uma contração inconsciente, não desejada, da musculatura da vagina, que ocorre quando a pessoa imagina que possa vir a ter um ato sexual. Essa contração atrapalha ou impede a introdução do pênis, a qual, se for tentada, causará muita dor, sendo que na maioria das vezes o casal não consegue ter ato sexual com penetração.

Guido Arturo Palomba (2003, p. 584) conceitua vaginismo como sendo “contração involuntária, recorrente ou persistente, da musculatura perineal, quando é tentada a introdução do pênis, dedo, etc”.

Portanto, a vítima de crimes sexuais que desenvolver o vaginismo como conseqüência, terá dificuldades em ter relações sexuais futuras, sendo necessário fazer um tratamento médico e psicológico para sanar essa seqüela.

Segundo conceitua Anthony Storr (1967, p. 87), “o exibicionismo é o ato de expor publicamente os órgãos genitais”. O exibicionismo é a exibição dos órgãos genitais, mas não para a prática de sexo, mas sim porque o ato de se exhibir para outro, já lhe traz um grande prazer.

Há também aqueles que, por conseqüências de abuso sexual, perdem a vontade de ter relações sexuais, e inibem seus desejos sexuais, é o chamado de transtorno do desejo sexual, e segundo Guido Arturo Palomba (2003, p. 584), dentre os quais o vaginismo é uma das causas de inibição dos desejos sexuais. Outras causas do transtorno do desejo sexual seria a frigidez, que é a falta de excitação para o ato sexual, a hipoatividade sexual, que é a falta de fantasias sexuais, impotência sexual e ejaculação precoce.

Dentre os vários traumas psicológicos advindos dos crimes sexuais, temos ainda a culpa, a depressão, a baixo-estima, a angústia, e a vítima pode também passar a se comportar com condutas anti-sociais.

Anthony Storr (1967, p. 19), traz o conceito de culpa, e afirma que “a culpa é a emoção sentida pela pessoa quando compreende que dentro dela mesma existem desejos e impulsos que são maus, de acordo com os padrões por ela próprios adotados, e esses sentimentos tornam-na insegura e diminuem sua auto-estima”.

A depressão é uma conseqüência gravíssima, pois uma vítima de um crime sexual que entra em estado depressivo, poderá tentar praticar até mesmo o suicídio, pois se perde a vontade de viver.

No caso do homossexualismo como conseqüência psíquica dos crimes sexuais, vale lembrar que, nem toda vítima de delito sexual terá o homossexualismo como conseqüência, pois isso pode ser uma escolha de caráter pessoal do indivíduo, ou também, pode acontecer com pessoas que nunca foram vítimas de abuso sexual.

De acordo com James Casesse (1998) apud Salete Laurici Marques Dias (200-), em pesquisa americana realizada sobre as conseqüências psíquicas, foi demonstrado que as vítimas de crimes sexuais desenvolvem falta de apetite sexual, dificuldade em obter orgasmos, dificuldade de lubrificação vaginal, rejeição de qualquer toque afetivo, dores durante a relação sexual, vaginismo, e no homem, a

falta de ereção até o final da relação sexual, ou mesmo a ejaculação precoce, dentre outros.

Há casos também, em que a vítima de abuso sexual, pode desenvolver pedofilia, dependência química, distúrbios alimentares e de conduta, como por exemplo, a delinquência, suicídio, dificuldades no ensino-aprendizagem, etc.

4.4 Conseqüências Físicas e Psíquicas e sua Aplicação na Lei Penal

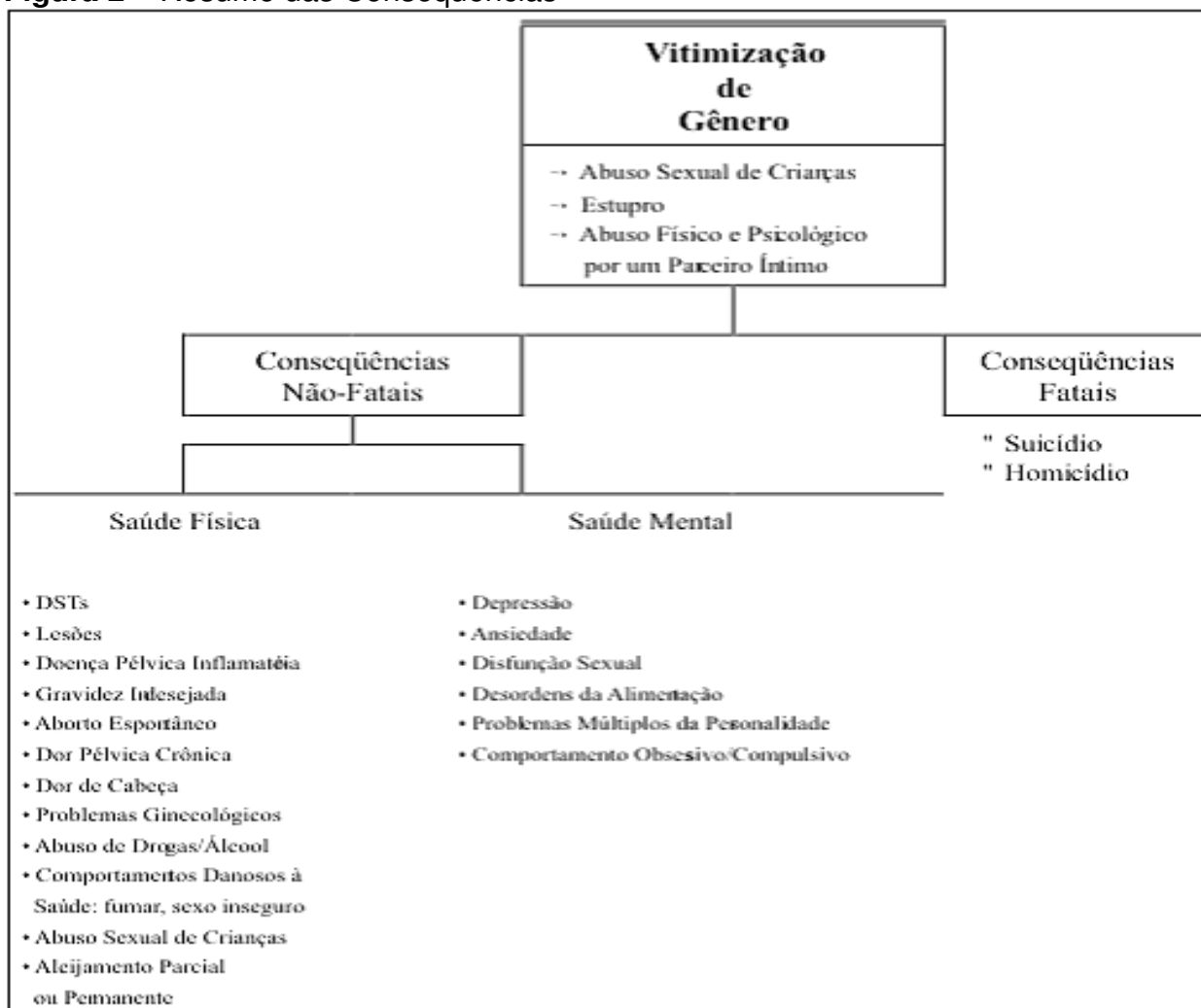
A figura 2 traz um resumo sobre as conseqüências para a saúde física e mental da vítima, conforme já foi visto nos tópicos acima. Para ser configurado o crime de estupro qualificado, dependerá das seqüelas deixadas na vítima, resultante dos crimes sexuais, pois não são todos os tipos de seqüelas que irão qualificar o crime de estupro e atentado violento ao pudor.

O artigo 223 e seu parágrafo único do CP trazem as formas qualificadas dos crimes sexuais.

Artigo 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:
Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.
Parágrafo único. Se do fato resulta morte:
Pena – reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos.

Somente terá os delitos sexuais qualificados pelo artigo 223, se o crime for preterdoloso, ou seja, dolo no antecedente e culpa no conseqüente. Isso quer dizer que, o agente queria apenas cometer o crime de estupro ou atentado violento ao pudor, mas a violência empregada por ele foi tão grande que gerou conseqüências, como a lesão corporal grave, ou até mesmo, a morte da vítima.

Porém, se o agente tinha a intenção de cometer o delito sexual e após lesionar a vítima, ou até mesmo matá-la, não será qualificado pelo artigo 223, e sim haverá concurso de crimes, conforme o resultado e intenção do agente.

Figura 2 – Resumo das Conseqüências

Fonte: GIFFIN, 1994.

O artigo 129 do Código Penal elenca em quais hipóteses configurará lesões corporais de natureza grave, e desmembraremos essas hipóteses, mostrando em quais situações que será configurado os crimes sexuais qualificados pelo artigo 223 do Código Penal.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§ 1º Se resulta:

I – incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II – perigo de vida;

III – debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV – aceleração de parto:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I – incapacidade permanente para o trabalho;

II – enfermidade incurável;

III – perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV – deformidade permanente;

V – aborto:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos [...]

4.4.1 Incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias

A incapacidade habitual ocorre quando o indivíduo, por conta da violência sofrida, não consegue realizar suas atividades de rotina por mais de 30 (trinta) dias, como trabalho, lazer, serviços domésticos, estudos, entre outros. Para se comprovar essa incapacidade, é necessário que seja comprovado através de um laudo, e esse laudo é feito após passar os 30 dias.

No caput do artigo 129, diz que ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. Isso significa que não é ofender somente o físico da vítima, como também a sua saúde mental, e se, por conta da violência empregada nos crimes sexuais, a vítima ficar incapacitada para as suas ocupações habituais por mais de 30 dias, em razão de um trauma psicológico, o agente deverá responder pelo estupro ou atentado violento ao pudor qualificado pelo artigo 223.

Conforme já vimos, os traumas psicológicos podem se manifestar de várias maneiras, e, portanto, se uma dessas maneiras de traumas psicológicos deixarem a vítima incapacitada por mais de 30 dias, o crime sexual será qualificado.

4.4.2 Perigo de vida

Perigo de vida, o próprio nome já traz o conceito, e segundo Mirabete (2007, p. 1021) “a lei penal refere-se, evidentemente, a um perigo efetivo, concreto, constatado no exame de corpo de delito, revelado por coma, choque traumático, hemorragia grave, etc”.

No caso, uma consequência resultante do estupro ou Atentado violento ao pudor que causa risco de vida seria, por exemplo, a tentativa de suicídio, que vem de um trauma psicológico, a depressão (que também pode levar o indivíduo à

tentativa de suicídio), o aborto espontâneo, podendo causar hemorragias, ou até mesmo um aborto provocado, quando o estupro resulta gravidez indesejada, entre outros. Essas conseqüências também qualificam o crime sexual pelo artigo 223 do CP.

4.4.3 Debilidade permanente de membro, sentido ou função

Segundo dispõe Mirabete (2007, p. 1024) “é uma redução na capacidade funcional, a uma diminuição das possibilidades funcionais da vítima”. Nesta hipótese, seria difícil enquadrar uma debilidade permanente de membro, sentido ou função como conseqüência dos crimes sexuais, porém pode acontecer, dependendo do caso em concreto e de como a violência foi empregada pelo agente. Um exemplo seria o agente que, usando da violência, ao tentar impedir a resistência da vítima, batesse com o dedo ou com um objeto dentro dos olhos dela, deixando-a cega, ou também, se por conta da violência a vítima fica impossibilitada de ser mãe por conta de ter prejudicado seu útero ou ovário. Neste caso, o agente tem que responder pelo crime qualificado pelo artigo 223 do CP.

4.4.4 Aceleração de parto

A aceleração de parto consiste, segundo Mirabete (2007, p. 1026) “quando se antecipa o nascimento, sendo o feto expulso antes do termo final da gravidez”. Neste caso, só poderia ocorrer essa qualificadora se o agente comete delito sexual com uma mulher que está grávida, e ela tem uma aceleração de parto, com isso, ele deverá ser responsabilizado pelo crime qualificado do artigo 223.

4.4.5 Incapacidade permanente para o trabalho

Esta hipótese é considerada gravíssima pela doutrina, e ela é configurada quando a vítima não pode exercer qualquer atividade remunerada, e não o trabalho específico da vítima. Neste caso, também dependerá do caso em concreto, devendo ser analisada a violência sexual empregada contra a vítima e suas possíveis conseqüências, e se essa conseqüência deixar a vítima incapacitada permanentemente para o trabalho, deverá o agente responder pelo delito sexual qualificado.

O TJSP (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) diz que:

Na incapacidade permanente, o ofendido deve ficar privado da possibilidade física ou psíquica de aplicar-se a qualquer atividade lucrativa. E a incapacidade, além de total, deve ser permanente, ou seja, duradoura no tempo, sem previsibilidade de cessação (RJTJESP 71/331).

Portanto, qualquer que seja a conseqüência do ato sexual (física ou psíquica), e deixar a vítima permanentemente incapacitada para o trabalho, terá o delito qualificado pelo artigo 223 do CP.

4.4.6 Enfermidade incurável

Nesta hipótese, podemos citar como qualificação do delito sexual pelo artigo 223 do CP, as doenças sexualmente transmissíveis, como a AIDS, herpes, HPV, que são doenças que não tem cura, e que possuem apenas tratamento para controlar, como no caso da herpes, mas não deixam de ser doenças incuráveis.

Porém, quando citamos as DST como conseqüências, temos o artigo 130 do CP, que diz que:

Artigo 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa [...]

Portanto, quando o agente expor a vítima ao contágio de moléstia venérea, haverá concurso de crime, respondendo o agente pelo delito sexual e mais o artigo 130 do CP. Entretanto, quando a vítima contrair alguma doença venérea, não terá o concurso de crimes, e sim a qualificação do delito sexual pelo artigo 223, pois se aplicarmos a qualificação do 223 e mais o concurso de crimes, haverá o chamado *bis in idem*, que significa que o agente responderá duas vezes pelo mesmo delito, que no caso em concreto, será pelo contágio da DST.

4.4.7 Perda ou inutilização de membro, sentido ou função

Nesta hipótese, requer que o membro, sentido ou função seja perdido ou inutilizado, como por exemplo, a perda de um braço ou perna, ou mesmo que não tenha perdido a perna ou braço, mas se ela ficar sem utilização, também configura essa qualificação. Nessa hipótese, também vai depender do caso em concreto, porém é complicado imaginar que a violência empregada por um crime sexual resulte essa hipótese como consequência, mas se caso resultar, terá o crime sexual qualificado pelo artigo 223 do CP.

4.4.8 Deformidade permanente

Conforme conceitua Mirabete (2007, p. 1028) “a deformidade permanente é o prejuízo estético, adquirido, visível, indelével no corpo do ofendido. Deve haver uma modificação que cause dano estético, capaz de causar impressão de desagrado”.

Não importa o local da lesão, o que se leva em conta é a deformidade, e nesse mesmo sentido entende o TJSP:

Não importa em que parte do corpo ocorra a deformidade, Imprescindível é que seja ela permanente para que se configure o delito do art. 129, § 2º, IV do CP, o que não significa perpétua, mas, sim, indelével, irreparável, excludente da *restitutio in integrum*. A irreparabilidade deve ser entendida no sentido de que a deformidade não seja retificável por si mesma (RT 554/329).

Portanto, pode-se dizer que quando a vítima, por conta da violência do delito sexual, ficar com qualquer cicatriz ou marca, que seja permanente, será esse crime qualificado pelo artigo 223 do CP.

4.4.9 Aborto

Essa hipótese somente poderá ocorrer se a vítima de estupro ou atentado violento ao pudor estiver grávida, e por conta da violência empregada pelo agente, ela abortar, com isso qualificará o delito sexual pelo artigo 223 do CP.

4.4.10 Resultado morte

Se, por conta do crime de estupro e atentado violento ao pudor, tiver o resultado morte, o agente deverá responder pelo crime sexual qualificado. Porém, esse resultado morte deve ser culposo, ou seja, o agente não teve a intenção de matar a vítima, mas por conta da violência empregada, ela veio a falecer, é o chamado crime preterdoloso, pois o autor teve dolo no antecedente e culpa no conseqüente, devendo responder pelo parágrafo único do artigo 223 do CP.

Portanto, se a intenção do agente era apenas o de praticar conjunção carnal ou ato libidinoso com a vítima, mas por conta da violência aplicada, ela teve

resultados gravosos, como os citados acima, o delito será qualificado. Se a intenção do agente era, além de violentá-la sexualmente, de lesionar ou até matar, não terá o crime qualificado, mas sim, concurso de crimes, conforme a intenção do autor do delito.

5 PESQUISA DE CAMPO

Para a pesquisa de campo, foi elaborado um questionário, no qual foi utilizado na entrevista de alguns dos profissionais que atuam na área de psicologia e ginecologia.

As questões foram as seguintes:

1. Já teve algum (a) paciente vítima de estupro ou atentado violento ao pudor?
2. Quais são as conseqüências físicas de uma vítima de estupro? E da vítima de atentado violento ao pudor?
3. A vítima poderá voltar a ter relações sexuais normalmente?
4. Quais são as conseqüências psíquicas advindas do estupro e do atentado violento ao pudor?
5. Podem ocorrer transtornos sexuais decorrentes do crime de estupro e atentado violento ao pudor? Quais?
6. A vítima, em decorrência do estupro, poderá ter dificuldades em engravidar ou a sua esterilidade ser prejudicada?
7. Quais são os traumas mais comuns em vítimas desses tipos de crime?
8. Já teve algum (a) paciente vítima de delitos sexuais que contraiu alguma DST?
9. Já teve alguma paciente, vítima de estupro que engravidou? Se sim, ela teve o filho ou abortou?
10. Sabe dizer se alguma vítima do crime de estupro faleceu ou teve lesões graves em decorrência do crime?
11. Poderá ser sanado o trauma psicológico da vítima do crime de estupro e atentado violento ao pudor?
12. Em sua opinião, os crimes sexuais são devidamente punidos?

Após as entrevistas, foi feita uma análise e também elaborado uma síntese das respostas dos entrevistados. A pesquisa de campo foi realizada com o

objetivo de confirmar e provar o que já foi dito no capítulo anterior. Foram entrevistados 10 (dez) profissionais, sendo que 6 (seis) eram psicólogos e 4 (quatro) eram ginecologistas.

Em relação à pergunta de número 1, a maioria dos profissionais entrevistados tem históricos de pacientes vítimas de delitos sexuais. Mesmo aqueles profissionais que nunca tiveram contato direto com este tipo de paciente, colaboraram com a entrevista, pois conheciam sobre o assunto, apesar de não terem experiência com pessoas vítimas de crimes sexuais.

Na pergunta de número 2, foi constatado certa dificuldade dos profissionais em distinguir o crime de estupro com o crime de atentado violento ao pudor, não sabendo ao certo que o estupro consuma-se apenas com a conjunção carnal, pois eles entendem que o coito anal também é estupro, e que o atentado violento ao pudor consuma-se apenas com toques nos seios, genitais e sexo oral. Por isso, houve certa dificuldade em responder esta questão. Em geral, todos responderam que o estupro traz conseqüências físicas e psíquicas, e que o atentado violento ao pudor só traz conseqüências psicológicas para as vítimas. Porém as respostas foram equivocadas, no sentido em que afirmam que o atentado violento ao pudor não traz conseqüências físicas para as vítimas. Entretanto, existem casos em que as vítimas de atentado violento ao pudor precisam fazer reconstituição do ânus, por conta da violência empregada pelo agente, e também, há vítimas, no caso crianças, que ficam com a arcada dentária deformada por conta do sexo oral, e estas são conseqüências físicas do atentado violento ao pudor.

Quanto às conseqüências físicas do estupro, eles disseram que podem ser hemorragias, coma (dependendo da gravidade), reconstituição da vagina (hímen), devido à violência aplicada ser tão grave a ponto de rasgar significativamente a vagina, DST, gravidez. Em um caso específico, citado por uma psicóloga, que teve uma paciente que precisou se submeter a uma cirurgia no abdome para retirar bactérias ou infecções, devido o agente ter utilizado ferramentas no ato.

Todos os profissionais responderam, na questão 3, que as vítimas desses crimes poderão voltar a ter relações sexuais normalmente, dependendo da ajuda e dos recursos utilizados por essa pessoa para sanar os traumas advindos do estupro e atentado violento ao pudor.

Os profissionais foram unânimes na pergunta 4, ao dizer que as conseqüências psíquicas são o medo, a culpa, depressão, destruição de sua imagem, baixo auto-estima, angústia, condutas anti-sociais, transtornos sexuais, etc.

Na pergunta 5, todos afirmaram que podem ocorrer transtornos sexuais, como a prostituição, homossexualismo, exibicionismo, vaginismo, dentre outros; isso dependendo da estrutura psíquica de cada vítima.

Em relação à pergunta 6, alguns deles não souberam dizer; outros responderam que pode a vítima ter dificuldade de engravidar no seu psicológico. Já fisicamente, a vítima poderá ficar estéril se contrair uma DST grave, conforme afirma umas das ginecologistas.

Referente à pergunta 7, eles afirmam que os traumas mais comuns dizem respeito à dificuldade ou impossibilidade de manterem uma relação de intimidade e confiança, até mesmo com as pessoas mais próximas e queridas pela vítima.

Na pergunta 8, nenhum dos profissionais teve paciente vítima de crime sexual que contraiu DST, mas conhecem casos em que as vítimas desses crimes contraíram alguma doença grave, como a AIDS.

No caso da pergunta 9, nenhum dos profissionais teve paciente vítima de estupro que engravidou, porém afirmam que isso é muito comum em vítimas de estupro, e que é um direito dela de abortar.

Já na pergunta 10, nenhum deles teve paciente que faleceu por conta do estupro, mas uma delas conta que uma de suas pacientes, se não fosse submetida à cirurgia, poderia vir a óbito por infecção generalizada.

Todos afirmam na pergunta 11, que os traumas das vítimas poderão ser sanados, mas isso dependerá de como será feito o acompanhamento dessa pessoa e seu tratamento, pois a vítima terá que ter o apoio e carinho das pessoas à sua volta, para assim, encarar seus problemas e conseguir passar por cima de tudo que a traumatiza.

Por fim, na pergunta 12, que é a opinião de cada um deles, todos disseram que os crimes sexuais não são devidamente punidos, e que as penas são irrelevantes em relação às seqüelas sofridas pelas vítimas desses crimes violentos,

pois eles deveriam responder de acordo com as conseqüências sofridas pelas vítimas.

Portanto, essa entrevista com esses profissionais, só confirmou o que já foi enfatizado no capítulo anterior, sobre os traumas adquiridos pelas vítimas e sobre a punição conforme as conseqüências sofridas por estas.

6 CONCLUSÃO

Conforme todo o trabalho exposto, foi possível perceber quais são as conseqüências que uma vítima de estupro ou atentado violento ao pudor sofrem, e que muitas delas poderão ser sanadas, mas isso dependerá de como essa vítima vai se comportar diante desta situação, e também, deverá ter um tratamento adequado para que essa pessoa possa voltar a ter uma vida normal, tanto profissional, como pessoal.

Podemos afirmar que, todas as vítimas dos crimes sexuais, inclusive as vítimas do artigo 224 do CP, sofrerão com alguma conseqüência, podendo ser física ou psíquica, trazendo seqüelas graves e muitas vezes, irreversíveis, como a AIDS, por exemplo.

É fácil notar que, os agentes dos crimes sexuais não são devidamente punidos, quando se trata do estupro qualificado pelo artigo 223 do CP, a maioria deles são enquadrados apenas no estupro ou atentado violento ao pudor simples, pois não se leva em conta quais foram as conseqüências desses delitos, o que se torna inaceitável, pois o agente deve ser responsabilizado de acordo com o resultado, e se o resultado foi o previsto no artigo 223 do CP, então ele terá que responder pelo crime qualificado. Já se a intenção dele foi o de cometer o delito sexual e também lesionar ou matar a vítima, deverá ter concurso de crime, fazendo com que o autor responda por tudo o que fez e causou para a vítima.

Também pôde perceber que na pesquisa de campo realizada com profissionais, que muitos não sabem a diferença do crime de estupro para o crime de atentado violento ao pudor, e isso dificulta na hora de dizer sobre as conseqüências desses crimes, pois é de extrema importância o laudo desses profissionais para a configuração dos crimes sexuais qualificados pelo artigo 223 do CP. O crime de estupro é tão grave quanto o de atentado violento ao pudor, e por isso são imputados a mesma pena para esses delitos, pois os dois crimes trazem conseqüências gravíssimas para a vítima, tanto físicas, como psíquicas.

Portanto, podemos concluir que, para enquadrar o agente nos delitos sexuais, é necessário que se faça uma análise de quais foram as conseqüências

sofridas pelas vítimas desses crimes, e dependendo de quais forem essas seqüelas, o agente deverá responder pelo resultado causado, porque conforme já visto anteriormente, são muitas as seqüelas que se enquadram no artigo 223, pois se não fosse assim, o legislador não teria inserido no Código Penal tal artigo, e portanto, já que esse existe, é porque deve ser aplicado no caso em que as vítimas tiverem como conseqüências lesões graves ou até a morte.

BIBLIOGRAFIA

AMAZARRAV, Mayte Rava; KOLLER, Silvia Helena. Alguns aspectos observados no desenvolvimento de crianças vítimas de abuso sexual. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 559-578, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010279721998000300014&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 03 jan. 2008.

COSTIN, Frank. **Psicologia do anormal**. São Paulo: Brasiliense, 1978.

DESSER, Nanete Ávila. **Adolescência: sexualidade e culpa**. Brasília: UnB; Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1993.

DIAS, Salete Laurici Marques; SARMENTO, Elayne Cristina. **Correntes Silenciosas**: o alto poder de devastação da violência sexual, conseqüências físicas, psicológicas e comportamentais nas vítimas. [200-]. Disponível em: <<http://www.amavi.org.br/setores/associal/arquivos/CorrentesSilenciosas.pdf>> Acesso em 21 jan. 2008.

FACULDADES INTEGRADAS ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO. Núcleo de Estudos e Pesquisas. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 6. ed. Presidente Prudente, 2007.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998.

FRANCO, Paulo Alves. **Medicina legal aplicada**. 2. ed. São Paulo: LED, 1998.

GALVAO, Ana Luiza. A sexualidade normal e transtornos sexuais. **ABC da Saúde**. 01 nov. 2001. Disponível em: <<http://www.abcdasaude.com.br/artigo.php?388> >. Acesso em: 17 jan. 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **Presunção de violência nos crimes sexuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

HAYS, Arthur Garfield et al. **Enciclopédia de educação sexual**. São Paulo: Iracema, 1982.

HIRSCHFELD, Magnus. A castidade e o instinto da natureza sexual. In: HAYS, Arthur Garfield et al. **Enciclopédia de educação sexual**. São Paulo: Iracema, 1982.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LORDELLO, Jorge; RIBEIRO, Lair. **Como conviver com a violência**. São Paulo: Moderna, 1998.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Código Penal interpretado**. 6 ed.; São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOSER, Gabriel. **A agressão**. São Paulo: Ática, 1991.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 26. ed.; São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Eleonora Menicucci de et al. Atendimento às mulheres vítimas de violência sexual: um estudo qualitativo. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 39, n. 3, p. 376-382, jun. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.org/scielo.php?pid=S003489102005000300007&script=sci_arttext>. Acesso em: 04 jan. 2008.

ONO, Marcel Kendi; YAMASHIRO, Fabio Maki. **Múltiplas personalidades: o distúrbio dissociativo da identidade**. Disponível em: <http://www.ic.unicamp.br/~wainer/cursos/906/trabalhos/mc906_artigo_multiplas_personalidades_011738_008623.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2008.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense, civil e penal**. São Paulo: Atheneu, 2003.

PASSOS, Mauro Romero Leal. **Doenças sexualmente transmissíveis**. 4. ed. Rio de Janeiro: Cultura Médica, 1995.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

REIS, Jair N; MARTIN, Carmen C. S.; BUENO, Sônia M. V. Violência sexual, vulnerabilidade e doenças sexualmente transmissíveis. DST: Jornal Brasileiro de Doenças Sexualmente Transmissíveis, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 40-45, 2001. Disponível em: <<http://www.uff.br/dst/ano42001/c4.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2008.

ROMANOS, Eugenio Mesonero. A prostituição. In: HAYS, Arthur Garfield et al. **Enciclopédia de educação sexual**. São Paulo: Iracema, 1982.

SCHERER, Edson Arthur; SCHERER, Zeyne Alves Pires. A criança maltratada: uma revisão da literatura. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, Ribeirão Preto, v. 8, n. 4, p. 22-29, ago. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010411692000000400004&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 03 jan. 2008.

SCHESTATSKY, Sidnei et al. A evolução histórica do conceito de estresse pós-traumático. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, São Paulo, v. 25, supl. 1, p. 8-11, jun. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S151644462003000500003&script=sci_arttext&tlng=>>. Acesso em: 03 jan. 2008.

SONENREICH, Carol; BASSITT, William. **O conceito de psicopatologia**: distúrbio psíquico, doença, anormalidade. São Paulo: Malone, 1979.

SOUSA, Gracielle Balzanelli. **Vitimologia e a presunção de violência nos crimes sexuais**. 2003. 70 p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2003.

STORR, Anthony. **Desvios sexuais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1964.

STRAUS, Martha B. **Violência na vida dos adolescentes**. São Paulo: Best Seller, 1994.

SZNICK, Valdir. **Crimes sexuais violentos**: violência e ameaça, pudor e obsceno, desvios sexuais, rapto e estupro, atentando ao pudor. São Paulo: Ícone, 1982.

TÁVOLA, Artur da. **A violência contra a mulher**. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 1993.

TIBA, Içami. **Puberdade e adolescência**: desenvolvimento biopsicossocial. São Paulo: Agora, 1986.

WHITAKER, Edmur de Aguiar. **Manual de Psicologia e psicopatologia judiciárias**. São Paulo: I.T.E., 1959.

WOLFF, Charlotte. **Bissexualidade**: um estudo. Lisboa: Perspectivas e Realidades, 1982.